



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.053 - RJ  
(2012/0077145-9)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**EMBARGANTE : VALDECI FRANCO GALVÃO**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC SÍMILE - ORIGINAL APRESENTADO FORA  
DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE.**

1. É intempestivo o recurso interposto via fax se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999. Precedente da Corte Especial.

2. Hipótese em que o embargante apresentou a petição original do recurso fora do prazo de cinco dias.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRA DIVA MALERBI**  
**(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.053 - RJ  
(2012/0077145-9)**

EMBARGANTE : VALDECI FRANCO GALVÃO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, assim ementado (e-STJ fl. 691):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam supridas as omissões e contradições apontadas (fls. 705/709).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.053 - RJ  
(2012/0077145-9)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**EMBARGANTE : VALDECI FRANCO GALVÃO**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª. REGIÃO) (Relator):** O presente recurso não comporta conhecimento. O acórdão embargado foi publicado em 10/08/2012 (sexta-feira - fl. 696). Assim, o prazo legal de cinco dias (art. 536 do CPC) para a interposição do presente recurso começou a fluir em 13/08/2012 (segunda-feira) e encerrou em 17/08/2012 (sexta-feira), sendo a petição transmitida, via *fac-símile*, nessa data — tempestivamente, portanto. Ocorre que os originais somente foram entregues no dia 23/08/2012, o que ocasiona a intempestividade dos embargos de declaração, tendo-se em vista que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, as peças originais dos recursos interpostos por meio de *fax* devem ser protocolizadas no Tribunal no prazo de cinco dias.

Cumpre esclarecer, que "com relação ao termo inicial do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a jurisprudência da Corte não aplica a regra do artigo 184 do CPC por entender tratar-se de prazo contínuo, constituindo um mero acréscimo de dias ao prazo recursal e não abertura de novo prazo, razão por que não há interrupção quando inicia-se em dia não útil" (AgRg nos EAg 528063/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTÍNUO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO FIM DO PRAZO RECURSAL.

**1. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irressignação, independentemente de ser dia útil ou não.**

**Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 188.773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. **"Com relação ao termo inicial do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a jurisprudência da Corte não aplica a regra do artigo 184 do CPC por entender tratar-se de prazo contínuo, constituindo um mero acréscimo de dias ao prazo recursal e não abertura de novo prazo, razão por que não há interrupção quando inicia-se em dia não útil." (AgRg nos EAg 528063/MG, Corte Especial. Min. Eliana Calmon, DJe de 22/02/2010).**

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no RMS 32.573/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 115 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL JUNTADA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Segundo o enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. **São intempestivos os embargos de declaração opostos via fax, caso os originais não sejam apresentados no prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, que deve ser contado de forma contínua.**

3. Embargos não conhecidos."

(EDcl no AgRg no Ag 1149410/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 01/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PETIÇÃO ENVIADA POR FAX INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL INTEMPESTIVIDADE

1. **São intempestivos os embargos de declaração cuja petição original é protocolada na Secretaria do STJ após decorrido o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.**

2. **Sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que esse prazo é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados. Precedentes.**

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no REsp 1031540/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 28/11/2008)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0077145-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 162.053 / RJ**

Números Origem: 200902010016714 9600785937

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALDECI FRANCO GALVÃO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : VALDECI FRANCO GALVÃO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.